



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 20 de novembro de 19 81

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.662

Recurso nº RP/303-0.502

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: AEG TELEFUNKEN DO BRASIL S.A.

FATURA - Inaplicável à espécie a penali
dade prevista no art. 106, IV, "a", do
D.L. 37/66, tendo em vista que o docu
mento em questão preenche os requisitos
exigidos pelo telex 423/81.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Espe
cial.

Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

LUIZ CARLOS NOGUEIRA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei
ros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE,
PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.
Ausente justificadamente o Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NE
TO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0831/053.491/80

RECURSO N.º: RP/303-0.502

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.662

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: AEG TELEFUNKEN DO BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

Através do acórdão 21.118 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, foi dado provimento ao recurso interposto pela empresa AEG TELEFUNKEN DO BRASIL S.A., que fora intimada a recolher a penalidade prevista no art. 106, inciso IV, letra "a", do Decreto-Lei nº 37/66, tendo em vista que a fiscalização, em ato de revisão das D.Is. nºs 11224/76, 12565/76 e 12799/76, constatou que a importadora não apresentou, por ocasião do registro das referidas D.Is, fatura comercial em sua via original.

Dessa decisão, recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara (fls. 66/70) sustentando a inexistência de qualquer amparo à pretensão da empresa, uma vez que o documento apresentado não é o original da Fatura Comercial e que o conhecimento aéreo não contém todos os elementos de que deva constar a fatura comercial, mas apenas parte deles, o que invalida sua aceitação. Transcreve, ainda, em apoio aos seus argumentos, vasta legislação a respeito do assunto.

Com o intuito de melhor esclarecer aos Srs. Conselheiros desta Câmara Superior, leio na íntegra o acórdão recorrido, bem como os termos do recurso especial, a fim de que fique fazendo parte integrante do presente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ CARLOS NOGUEIRA, Relator:

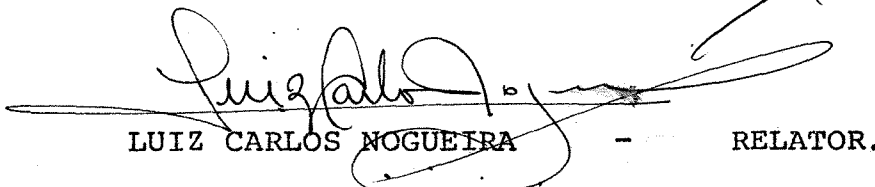
Por ocasião do despacho aduaneiro das mercadorias, a fiscalização não fez nenhuma restrição aos documentos apresentados, entre os quais, a fatura comercial, tanto é que a firma não assinou TERMO DE RESPONSABILIDADE para a apresentação, a posteriori, do original da fatura em questão. Se naquela ocasião o termo tivesse sido firmado, é bem possível que a empresa tomaria as providências necessárias à sua apresentação, porém, como nada lhe foi exigido, é de se supor que toda a documentação estivesse correta.

É bem verdade que o ato de revisão documental é um direito da Fazenda, previsto em Lei, porém, como no caso presente, entendo que, após realizada a revisão e constatada qualquer irregularidade, deveria o fisco, em primeiro lugar, dirigir-se diretamente à importadora para cumprimento da exigência. Entretanto, antes de qualquer outro procedimento, a fiscalização lavra auto de infração penalizando a interessada que em nada contribuiu para este fim, pois não pode ser responsabilizada pela omissão de terceiros.

Vale ainda ressaltar que o próprio Secretário da Receita Federal, através do telex circular CST nº 423, datado de 21.07.81, recomendou às repartições fiscais que fossem aceitas quaisquer vias de fatura comercial que não ofereçam dúvidas quanto à sua autenticidade, bem como que contenham os elementos essenciais para comprovação da veracidade dos elementos lançados na Declaração de Importação.

Assim, tendo em vista ocorrer, também, essa hipótese para o caso vertente, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., em 20 de novembro de 1981.



LUIZ CARLOS NOGUEIRA

- RELATOR.